



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034734-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante ARACIA THAIS FAGUNDES EIRELI - MD VEÍCULOS, é embargada MARIA SELMA MENDONÇA NONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2034734-69.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: ARACIA THAIS FAGUNDES EIRELI - MD VEÍCULOS

Embargada: MARIA SELMA MENDONÇA NONATO

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Vicente - 4ª vara cível

Voto nº 7.754

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de devolução de valores. Incidente de cumprimento de sentença. Intimação para pagamento e, findo o prazo legal, início do prazo para apresentação de impugnação. Rejeição de embargos de declaração opostos pela executada. Insurgência da executada. Acórdão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação coerente de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ARACIA THAIS FAGUNDES EIRELI - MD VEÍCULOS** contra acórdão unânime de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra o ato judicial de fl. 24 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra ela promovido por **MARIA SELMA MENDONÇA NONATO**, de rejeição de embargos de declaração opostos contra ordem de intimação da executada para pagamento do valor indicado no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da demanda, e, findo esse prazo sem pagamento, início do prazo de quinze dias para apresentação de impugnação.

A embargante aponta contradição e omissão. Sustenta que o magistrado de primeira instância afirmou que eventual irresignação quanto ao ato judicial de fl. 24 deveria ser questionada por meio de recurso próprio e que, portanto, o colegiado foi contraditório ao não conhecer do agravo de instrumento interposto. Diz que o colegiado foi omissos porque não analisou se a apelação se processa com efeito suspensivo. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, dotado que está de fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, com enfrentamento de

todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo não conhecimento do recurso.

No que toca à ausência de conteúdo decisório do ato judicial de fl. 24, o colegiado concluiu de forma explícita e suficiente que:

“O recurso não está em condições de ser conhecido. Ainda que o inconformismo da agravante se direcione contra pronunciamento judicial proferido no bojo de incidente de cumprimento de sentença, o ato atacado é destituído de conteúdo decisório e, por isso, não dá causa ao prejuízo pressuposto ao interesse recursal. É que, em realidade, a recorrente busca a reforma da decisão proferida a fl. 13, de ordem de intimação para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença, e, findo esse prazo, início do prazo de quinze dias para apresentação de impugnação.

O pronunciamento judicial apontado como recorrido pela agravante, proferido a fl. 24 dos autos originários, consiste apenas em rejeição aos embargos de declaração opostos contra aquela determinação: (...)

No ponto, cabe destacar que o ato judicial de apreciação de embargos de declaração não pode ser tomado como decisão recorrida, pois os embargos apenas visam à integração do ato judicial e a oposição sequer tem o condão de suspender o prazo para a interposição de recurso contra a decisão ou sentença embargada, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.

Assim, inexistente dúvida razoável acerca da natureza jurídico-processual do ato impugnado, que, em termos formais e materiais, é despacho de intimação da executada para pagamento do

valor indicado na petição inicial do incidente de cumprimento de sentença e, na sequência, apresentação de impugnação. Não houve pronunciamento acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais, nem deliberação sobre os pontos indicados pela agravante.

Está claro que o ato judicial proferido não ostenta carga decisória e, por isso, não se qualifica como decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento. Em realidade, trata-se de mero despacho contra o qual não cabe recurso, nos termos expressos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Por fim, não é viável a apreciação, em sede recursal, de pedido ainda não analisado em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que a medida representa verdadeira supressão de instância. Diante desse cenário, por qualquer ângulo de exame, é impossível conhecer do recurso de agravo de instrumento."

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante, ainda que com a solução não concorde. Em consequência, a análise do efeito suspensivo do recurso de apelação está prejudicada.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado, a modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas. De resto, é despropositado

pretender que o colegiado se debruce sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Por fim, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.”* (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão ou contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora